



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, BELO HORIZONTE - MG

Responsabilidade Ambiental: nossas peças estão preparadas para serem impressas em dois lados da folha (formato Duplex),
conforme Projeto "Revisão 10", do T-RS. Participe desta campanha, utilizando, se possível, uma "cartão 7".

DAICP/SEMAD
04/08/12
77

FEAM
RECEBEMOS
04/10/12
Assinatura

Auto de Infração Ambiental nº 008640/2009

USINA CERRADÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 08.056.257/0001-77, com sede na Fazenda Cer-
radão, Rodovia MG 255, Km 30 - Zona Rural, na cidade de Frutal - MG,
vem à presença de VOSSA SENHORIA, por seus advogados que esta subs-
crevem, inconformada com a decisão que julgou improcedente a defesa
apresentada em face do auto de infração em referência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

à superior instância, nos termos do art. 43, § 2º do decreto Estadual nº
44.844/2008, amparada nas razões anexas.

Termos em que
P. deferimento.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2012.

MICHAEL A. FERRARI DA SILVA
OAB/SP nº 209.957

SUELLEN DA SILVA NARDI
OAB/SP nº 300.856

2012/07/31/2012
SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 04/08/12
Visto: [assinatura]



Ribeirão Preto:
Av. Marília Rego, 2030 - Vila Ribeirão
134 44211-000 Fone: (131) 3128-7000
Fax: (131) 3128-7070

São José do Rio Preto:
R. Saldanha Marinho, 2833, 314 - Centro
134 43020-000 Fone: (137) 3361-0400
Fax: (137) 3361-0400

Propriedade Intelectual:
Av. Presidente Vargas, 527 - 2ª Andar
134 44020-000 Fone: (131) 3623-2110
Fax: (131) 3623-7570



Câmara Normativa Recursal do COPAM, Belo Horizonte – MG

AIA nº 008640/2009

Recorrente: **USINA CERRADÃO LTDA.**

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

OS FATOS

A recorrente foi autuada e multada no valor de R\$50.001,00, em 02.09.2009 por *dispor tambores de produtos químicos de óleos minerais para transformadores, de lubrificantes e resíduos sólidos: papelão sucatas, madeira, plásticos, sendo alguns resíduos com óleos e graxas, de forma inadequada em áreas sem piso impermeabilizado e cobertura, causando poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos, com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/08.*

Inconformada com a referida autuação, a recorrente apresentou sua defesa, que foi julgada improcedente e mantida a multa imposta (R\$50.001,00).

Entretanto, em que pese o entendimento do i. Julgador, o auto de infração não pode prevalecer por absoluta falta de amparo fático e legal. Vejamos.

PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes que se adentre às exposições dos fatos e direitos que desconstituem o auto de infração em referência, é importante demonstrar a tempestividade do presente recurso.

Dispõem os arts. 42, p. único e 43¹, ambos do Decreto nº 44.844/2008, que o autuado será notificado da decisão do processo, entre outras formas, por via postal, produzindo efeitos a partir da entrega da correspondência no endereço por ele indicado, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do respectivo recurso.

¹ Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.
Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o interessado tenha recebido o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.
Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Responsabilidade Ambiental: nossas peças estão preparadas para serem impressas em dois lados da folha (formato 'duplex'), conforme Projeto "Reação 10, Sentença 10", do TJ-RS. Participe desta campanha, utilizando, se possível, uma 'colante'!

Ribeirão Preto
Av. Maurício Ruy, 800 - 13ª Rodovia
CEP 14073-000 Fone: (16) 3124-7000
Fax: (16) 3124-7070

São José do Rio Preto
Av. Augusto César, 139 - Badurina
CEP 14073-000 Fone: (17) 3301-0000
Fax: (17) 3301-0000

Propriedade Intelectual:
Av. Presidente Vargas, 527 - 3ª Rodovia
CEP 14070-200 Fone: (16) 3623-2200
Fax: (16) 3623-7170

www.pereiraadvogados.com.br



que seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo, em razão da não observância do prazo para o seu término e, conseqüentemente, o cancelamento da multa imposta.

CERCEAMENTO DE DEFESA
Princípio da Motivação

No caso de não se acolher a nulidade da decisão, em razão da não observância do prazo para o término do procedimento administrativo, o que não se espera, ainda assim, a decisão proferida não pode prevalecer.

Como se sabe a Administração Pública deve obedecer a princípios constitucionais, entre eles, o princípio da motivação dos atos administrativos, haja vista que sem motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato, servindo como um meio a viabilizar o controle de legalidade dos atos da Administração.

Ora, motivar significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Por fim, o princípio da motivação exige que, sob pena de nulidade, os atos de julgamento sejam acompanhados de exposição de motivos amplos e suficientes a justificá-los. (g/n)
(Licitação e Contratos Administrativos - p. 1/140/142 e 143 - Ed. Malheiros - 2ª edição)

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a decisão proferida não observou o mencionado princípio da motivação, uma vez que tão somente julgou a defesa improcedente, com base no parecer jurídico.

E o parecer emitido pelo departamento jurídico do órgão ambiental sequer analisou os argumentos levantados pela recorrente, limitando-se a dizer que esta não faz jus ao benefício da redução da multa, tendo em vista que as medidas para a correção dos danos eventualmente causados não foram realizadas de imediato.

Portanto, conclui-se que a decisão não foi efetivamente fundamentada, o que fere o princípio da motivação e, conseqüentemente, viola o direito da recorrente ao devido processo legal.

Neste sentido, cumpre destacar que no Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição Federal, através de decisão proferida pe-





na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual. (g/n)

Pois bem, no auto de infração a fiscalização não colaciona os requisitos acima suscitados, de modo a basear efetivamente sua fundamentação quando da aplicação da multa, consubstanciada na qualificação gravíssima atribuída à suposta conduta lesiva.

Até porque, com base no próprio Decreto, a aplicação de penalidade deve estar atrelada à narrativa fiel do conteúdo fático pelo agente autuante, levando-se em consideração aqueles motivos da infração, bem como aos antecedentes do infrator, conforme disposto na legislação retro mencionada, para que haja a caracterização da culpabilidade do autuado e uma aplicação coerente e justa da pena. E este critério não foi devidamente atendido pela agente.

E mais, com relação ao preceituado na alínea *a*, a fiscalização não apresentou quais as consequências danosas ao meio ambiente para concatená-las à penalidade aplicada, fundamentando-a devidamente.

Aliás, não se atentou a fiscalização ao fato de que os tambores que diz ter encontrado na sede da recorrente estavam vazios, conforme se observa nas fotos a posição tombada dos mesmos, pois se tivessem cheios não estariam dessa forma. Logo, não havia qualquer risco ao meio ambiente.

Neste sentido, vale anotar outra prerrogativa estampada pelo Decreto Estadual, de cunho formal, qual seja,

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (g/n)

Contudo, no presente caso, a agente de fiscalização desprovida dos critérios previstos no inciso III, alíneas *a* e *b* do § 1º e § 2º todos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08, não fundamentou a aplicação da penalidade, o que conduz a sua descaracterização, por ausência de





recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV – circunstâncias atenuantes e agravantes. (g/n)

Até porque, conforme consta no próprio auto de fiscalização, a disposição da recorrente na resolução do problema, minimizando possíveis danos ambientais é inconteste, como informou que a caixa separadora de água e óleo seria instalada nas semanas ulteriores à visita, como se vê nas inclusas fotos tiradas no local.

Ora, a fiscalização sequer retornou ao à propriedade vistoriada para apurar se alguma medida teria sido efetivamente tomada pela recorrente, entre elas, a construção do galpão. Isso porque, tivesse sido realizada uma nova visita, facilmente teria constatado o quanto afirmado neste recurso, isto é, a remoção dos entulhos pela Prefeitura Municipal de Frutal, de acordo com as fotos constantes nos autos e anexas a este.

A propósito, é importante registrar que a retirada desses resíduos é de inteira responsabilidade do Poder Público, que promove a destinação final correta dos mesmos.

E mais, é importante frisar que a recorrente possui adequadamente licença prévia de instalação e de operação para a execução de suas atividades, empreendimento este devidamente regularizado pela licença prévia de funcionamento, de forma que, responsabilizá-la por eventual degradação ao meio ambiente é um tanto incongruente, inclusive com relação às próprias normas ambientais, especialmente ao Decreto Estadual nº 44.844/08.

Diante disso, não há outro remédio senão o acolhimento do presente recurso para que seja cancelada a multa imposta em razão da ausência de culpabilidade da recorrente.

A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

Por fim, caso não entenda pela ausência de culpabilidade da recorrente pela prática da infração descrita no auto, o que efetivamente não se espera, o art. 68, inciso I^o do Decreto Estadual nº 44.844/08, dispõe sobre as possibilidades de redução da multa imposta no caso de serem observados alguns requisitos pelo autuado, o que não foi sequer apreciado pelo órgão que analisou a defesa da recorrente. Vejamos.

a) Colaboração e adoção de medidas

⁹ Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, segue:
I – atenuantes





Desta forma, a recorrente deve ser beneficiada com a redução da multa nos percentuais acima informados, tendo em vista que realizou tudo o que estava ao seu alcance.

b) Área preservada

Além da colaboração da recorrente com o órgão ambiental e da adoção de medidas para a correção de eventual dano, a multa deve ser reduzida, nos termos da alínea f^o do já mencionado dispositivo.

Isso porque, muito embora o dispositivo cuide de infração cometida por produtor rural, a recorrente está situada em uma propriedade rural - onde foi realizada a vistoria - que dispõe de área preservada, inclusive, com a reserva legal averbada (doc. 04).

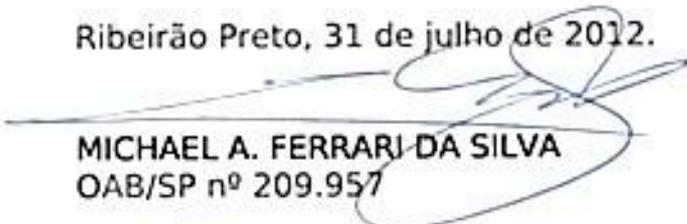
Sendo assim, a recorrente deve receber o benefício da redução da multa em até 30% (trinta por cento) também em razão desta atenuante.

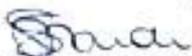
O REQUERIMENTO

Isto posto, aguarda-se provimento deste recurso, a fim de que se reconheças as preliminares levantadas ou, para que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em referência, com o cancelamento da multa imposta ou ainda, alternativamente, a sua redução, já que houve a efetiva colaboração da recorrente, adoção de medidas e existência de reserva legal na propriedade.

Termos em que
P. deferimento.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2012.


MICHAEL A. FERRARI DA SILVA
OAB/SP nº 209.957


SUELLEN DA SILVA NARDI
OAB/SP nº 300.856

¹⁰ f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Usina Cerradão Ltda.

Processo nº 10203/2006/004/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8640/2009, infração gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 Dispor tambores de produtos químicos, de óleos minerais para transformadores, de lubrificantes e resíduos sólidos: papelão, sucatas, madeira, plásticos, sendo alguns resíduos com óleos e graxas, de forma inadequada, em áreas sem piso impermeabilizado e cobertura, causando a poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido mantida a penalidade de multa, conforme decisão de fls. 61, da qual foi notificada por meio do Ofício nº 1104/2012/NAI/PRO em 10/07/12, AR de fls. 62.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 08/08/2012, no qual alegou, em suma, que:

- o procedimento administrativo seria nulo, uma vez que a FEAM não respeitou o prazo legal para conclusão, estabelecido nos artigos 47, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 41, do Decreto nº 44.844/2008;
- a decisão não teria sido efetivamente fundamentada, em inobservância ao princípio da motivação e, conseqüentemente, violou-se o direito da recorrente ao devido processo legal;
- não teriam sido observados os critérios estabelecidos no artigo 27, §1º, III, "a" e "b", do Decreto nº 44.844/2008, já que o fiscal não fundamentou a aplicação da penalidade, não apresentou as conseqüências danosas ao meio ambiente e nem atentou para o fato de que os tambores encontrados na sede estavam vazios;
- seria indevida a autuação ante a não comprovação da ocorrência do dano ambiental;
- o valor da multa deveria ser reduzido com fundamento: no artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente encaminhou todo o material mencionado no AI ao aterro municipal e deu início à construção de galpão de recepção e armazenamento de tambores e resíduos sólidos; também se aplicaria a atenuante da alínea "f", já que o empreendimento encontra-se em propriedade rural, que dispõe de área preservada, com reserva legal averbada.

Requeru a Recorrente que sejam reconhecidas as preliminares para julgar o auto improcedente, cancelando-se a multa imposta ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa, pela incidência das atenuantes referidas.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.



II.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRAZO IMPRÓPRIO – ATO VÁLIDO E EFICAZ.

Sustentou a Recorrente que seria nulo o procedimento administrativo, ante o descumprimento dos prazos fixados para conclusão nos artigos 47, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 41, do Decreto nº 44.844/2008.

Todavia, tal argumento não se presta a provocar a nulidade do processo, já que se tratam de prazos impróprios os estabelecidos nos artigos em referência, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.

II.2 – DECISÃO – MOTIVAÇÃO EXPRESSA – REGULARIDADE.

Firmou a Recorrente que a decisão não teria sido fundamentada, em inobservância ao princípio da motivação.

A motivação, segundo Cretella Jr.,¹ “é a justificativa do pronunciamento tomado.”

Nesse sentido, não se sustentam as razões da Recorrente quando da breve apreciação da decisão de fls. 61, na qual estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, teve fincas nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Ressalto, num aparte, que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, portanto, não se há de acatar o argumento apresentado.

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

II.3 – AUTUAÇÃO – CRITÉRIOS - DANO AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente alega que não teriam sido observados os critérios estabelecidos no artigo 27, §1º, III, “a” e “b”, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o fiscal não fundamentou a aplicação da penalidade nem apresentou as conseqüências danosas ao meio ambiente. Afirmou, ainda que os tambores encontrados estariam vazios e que, assim, seria indevida a autuação ante a não comprovação da ocorrência do dano ambiental.

Entendo, com o devido acatamento, que o agente fiscalizador observou os critérios estipulados no art. 27, §1º, III, “a” e “b” do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Suclis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Suclis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

4



(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

Basta observar que à Recorrente não foi imputada reincidência decorrente do cometimento anterior de infração à legislação ambiental ou aplicadas agravantes relacionadas com a gravidade do fato, previstas no artigo 68, II, do Decreto nº 44.844/2008.

Lado outro, o fiscal explicitou com solar clareza os fundamentos fáticos e legais para a interposição da penalidade à Recorrente, tanto no auto de fiscalização quanto no de infração.

Quanto ao dano ambiental, atestou o agente fiscal sua ocorrência no auto de fiscalização nº 7202/2009 que *observou área de disposição de resíduos- papelão, sucatas, madeira, plásticos, tambores, sendo que alguns resíduos contêm óleos/graxas. Esta área não possui piso impermeabilizado e cobertura e a disposição destes materiais com contaminantes está sendo feita de forma inadequada.*

É inarredável, por outro lado, que a Recorrente não logrou comprovar, nos autos, a inoccorrência da poluição, em decorrência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do

consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Isto porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).



II.4. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

Firmou a Recorrente que seriam aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que teria encaminhado todo o material mencionado no AI ao aterro municipal e dado início à construção de galpão de recepção e armazenamento de tambores e resíduos sólidos; também se aplicaria a atenuante da alínea "f", já que o empreendimento encontrar-se-ia em propriedade rural, que dispõe de área preservada, com reserva legal averbada.

No que respeita às atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "f", não foram aplicadas no auto de infração e, neste momento, afigura-se impossível comprovar as circunstâncias autorizadas de sua incidência.

A atenuante prevista no artigo 68, I, "f", do decreto acima referido, a seu turno, também se afigura inaplicável na hipótese, tendo em vista que só é admissível quando se tratar o infrator de produtor rural, nos seguintes termos: *tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

Destarte, entendo que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que recomendo o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso**

interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017.



Rosamita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9